

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

PLENÁRIO

VOTO GA-1

PROCESSO TCE-RJ nº 217.686-6/18

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2017

RESPONSÁVEL: SR. LUCIANO RAMOS PINTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. RETORNO APÓS COMUNICAÇÃO NOS MOLDES DA DELIBERAÇÃO 294/18. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS POR PARTE DO RESPONSÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E COMUNICAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **CORDEIRO**, que abrange as contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte **intempestivamente**, em 22.05.2018, em desacordo com o prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, uma vez que a Lei Orgânica Municipal não dispõe de forma diversa, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Sr. LUCIANO RAMOS PINTO**, ora submetida à análise desta Corte para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

A mencionada intempestividade será objeto de **ressalva e determinação** ao final deste parecer prévio.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Após o exame preliminar pertinente, o Corpo Instrutivo, por meio da **1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 1ª CAC**, sugeriu a emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo face à seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE N.º 1

A abertura de créditos adicionais ultrapassou em R\$8.646,08 o limite estabelecido na lei autorizativa n.º 2117/17, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

Sugeriu ainda, vinte e cinco IMPROPRIEDADES e consequentes DETERMINAÇÕES, três RECOMENDAÇÕES, assim como COMUNICAÇÕES ao responsável pelo Controle Interno e ao Prefeito Municipal (arquivo digital datado de 10.10.18), nos seguintes termos:

“(…)

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **CORDEIRO**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. Luciano Ramos Pinto**, atual Prefeito Municipal de **CORDEIRO** para que seja alertado:

a) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

- b) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.
- c) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.
- d) quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.
- e) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.
- f) para providenciar o ressarcimento, no valor de R\$221.408,34, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.”

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Por fim, sugeriu a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual para ciência da decisão proferida, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão da Receita - SSR e a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE (arquivo digital datado de 10.10.18) ratificaram a propositura da 1ª CAC.

Em sua primeira análise, o Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário ratificando a irregularidade apontada pela instrução e aduzindo a seguinte:

“IRREGULARIDADE Nº 2

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e recebimento de recursos da compensação financeira entre RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22, inciso II da Portaria interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00:

- a) Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$4.243.569,77;
- b) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal devida ao **Regime Próprio** de Previdência Social - RPPS;
- c) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, entre 01.01 e 31.12.2017, sendo emitido somente em 30.07.2018.”

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Como consequência, o Ministério Público de Contas procedeu à exclusão das impropriedades 8 e 10 e respectivas determinações, que haviam sido propostas pela instrução.

Incluiu ainda a seguinte impropriedade e determinação, não apontadas pelo Corpo Instrutivo:

IMPROPRIEDADE N.º 24

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 26

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

Quanto à comunicação ao Prefeito Municipal de **CORDEIRO**, o Procurador-Geral aduziu o seguinte:

“(…)

III.3 - quanto ao fato de que esta Corte de Contas não computará as despesas com ações e serviços públicos de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12;

III.4 – para consolidar no Fundo Municipal de Saúde as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos com vista a atender as ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela administração municipal, em atendimento ao disposto no artigo 24 da LCF 141/12;

III.5 - para divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00;

III.6 - para adotar providências com vista ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social, em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00. “

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

O *Parquet* se manifestou, em consonância com a instrução, pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual, acompanhada de cópia digitalizada desta prestação de contas.

Por fim, opinou pela inclusão de Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, que não constava no relatório do Corpo Instrutivo, com o seguinte escopo (arquivo digital datado de 24/10/18):

V – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE para que:

- a) o resultado das auditorias governamentais realizadas no município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas;
- b) a avaliação da implementação dos serviços de Atenção Básica e sua oferta no âmbito municipal, com a respectiva evolução temporal, bem como os compromissos estabelecidos pela CRFB e pela legislação do SUS em relação aos municípios.

Em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 294/18, que alterou o artigo 45 do Regimento Interno desta Corte, proferi decisão monocrática em 26.10.18, por COMUNICAÇÃO ao responsável pelas contas **para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias** contados da ciência da decisão, apresentasse a manifestação que julgasse necessária.

Em atendimento aos termos da referida decisão foi protocolada a documentação que constituiu as razões de defesa do responsável pelas presentes contas, objeto do Documento TCE-RJ nº 035.071-9/18.

Ato contínuo, o Corpo Instrutivo procedeu à verificação dos novos documentos e esclarecimentos remetidos, e concluiu pela emissão de **parecer prévio favorável**, assim como pela conversão das impropriedades anteriormente apontadas em ressalvas com as respectivas determinações (arquivo digital datado de 19.11.18).

Em nova manifestação, após a apresentação de razões de defesa pelo responsável, o Ministério Público junto a esta Corte, em discordância com a instrução técnica, mantém a sugestão de emissão de **parecer prévio contrário**, face aos aspectos concernentes ao sistema previdenciário. (arquivo digital datado de 06.12.18).

É O RELATÓRIO.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Registro que atuo nestes autos em substituição ao Conselheiro Marco Antônio Barbosa de Alencar, em razão de convocação da Presidente deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.17.

Com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo (arquivos digitais de 10.10.18 e 19.11.18) e do Ministério Público Especial (arquivos digitais de 24.10.18 e 06.12.18), que podem ser considerados parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, destaco os seguintes aspectos pertinentes a presente Prestação de Contas do Governo Municipal de **CORDEIRO**, que embasarão a emissão de Parecer Prévio.

O Corpo Instrutivo, às fls. 873/874 do arquivo digital datado de 10.10.18, acusa o recebimento de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, face às exigências da LRF.

Informa ainda que foram consolidados os demonstrativos contábeis, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 e no inciso III, art. 50 da Lei Federal nº 101/00 (fls. 874/876 do arquivo digital datado de 10.10.18).

1 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei Municipal nº 1.845, publicada em 02.01.14 (Processo TCE-RJ nº 200.787-7/14).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2017 foi estabelecida pela Lei Municipal nº 2.079, de 30.06.16 (no arquivo digital “05. Lei das Diretrizes Orçamentárias” anexado em 22/05/18).

A Lei Orçamentária Anual – LOA, por sua vez, foi aprovada pela Lei n.º 2.089, de 30.11.16, (arquivo digital “06. Lei dos Orçamentos Anuais” anexado em 22/05/18), estimando a receita e fixando a despesa no valor de R\$ 62.756.240,00.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

O artigo 3º da LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares nos seguintes termos:

“Art. 3º - De acordo com o artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos dos artigos 7º e 43º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, fica o Poder Executivo, compreendendo a Administração Direta e Indireta, dentro do montante estabelecido em seus respectivos orçamentos, autorizado a:

I – Remanejar as dotações no âmbito da mesma unidade orçamentária, e entre códigos da mesma categoria econômica, conforme suas necessidades, por meio de decreto executivo, até o limite 5% (cinco por cento) do valor do orçamento geral.

II – Abrir crédito suplementar no orçamento geral do município de recursos provenientes de excesso de arrecadação verificado de acordo com a legislação prevista na lei federal 4320/64, com prévia autorização legislativa.

III – Abrir crédito suplementar no orçamento geral do Município de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de acordo com a legislação prevista na lei federal 4320/64, com prévia autorização legislativa.

IV – Abrir créditos suplementares e especiais no orçamento geral do município de recursos provenientes de convênios celebrados com órgãos estaduais, federais e outros, com prévia autorização legislativa.

V – Criar natureza de despesa e fontes de recursos nos projetos e atividades em programas existentes no quadro de detalhamento da despesa – QDD, da Prefeitura Municipal, dos Fundos Municipais, Instituto de Pensão e da Câmara Municipal, mediante a real necessidade de sua ação, com prévia autorização legislativa.”

Limite para a Abertura de Créditos Adicionais com base na LOA:

R\$	
DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Despesa Fixada	62.756.240,00
Limite para Abertura de Créditos Suplementares – 5%	3.137.812,00

Fonte: arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 22/05/2018.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

1.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A seguir, apresenta-se o total das alterações orçamentárias realizadas no exercício, comparado ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

			R\$
SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	3.075.607,86
		Excesso - Outros	0,00
		Superavit	0,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações		3.075.607,86	
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)		0,00	
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)		3.075.607,86	
(D) Limite autorizado na LOA		3.137.812,00	
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)		0,00	

Fonte: arquivos digitais "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 22/05/2018 e "07. Relação dos Créditos Adicionais com base na LOA – Quadro A.1" anexado em 22/05/2018.

Nota : Apesar de constar do Quadro A1, foi excluído o Decreto n.º 112/2017, aberto com base na lei específica n.º 2117/17, conforme consta da publicação encaminhada.

Da análise dos quadros anteriores, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA**, observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

Limites para a Abertura de Créditos Adicionais com base nas Leis Específicas:

No que concerne aos créditos adicionais abertos mediante autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Lei n.º	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
			Superavit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
				Convênios	Outros			
2099/17	2.204.061,14	6				2.204.061,14		S
2110/17	687.421,93	29				687.421,93		S
2111/17	526.346,08	35				526.346,08		S
2117/17	20% do orçamento geral (R\$ 12.551.248,00)	41				291.300,00		S
2117/17		42				2.377.120,31		S
2117/17		43				243.762,71		S
2117/17		46				26.900,00		S
2117/17		60				2.489.061,21		S
2117/17		61				36.247,36		S
2117/17		62				3.099,92		S
2117/17		63				621.723,28		S
2117/17		64				10.732,80		S
2117/17		71				686.414,40		S
2117/17		72				254.103,16		S
2117017		74				315.710,87		S
2117/17		75				171.874,18		S
2117/17		76				41.235,80		S
2117/17		77				453.707,78		S
2117/17		81				233.654,76		S
2117/17		82				1.613.274,12		S
2117/17		84				97.788,78		S
2117/17		87				92.845,20		S
2117/17		89				5.000,00		S
2117/17		90				45.000,00		S
2117/17		92				182.373,18		S
2117/17		93				413.259,30		S
2117/17		94				15.000,00		S
2117/17	95				38.698,93		S	
2117/17	97				362.092,25		S	
2117/17	99				192.244,65		S	
2117/17	100				207.676,13		S	
2117/17	102				6.000,00		S	
2117/17	103				94.891,16		S	
2117/17	104				81.691,51		S	
2117/17	111				839.457,69		S	
2117/17	112				52.200,00		S	

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Lei n.º	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
			Superavit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
				Convênios	Outros			
Subtotal	12.551.248,00					12.559.894,08		
2119/17	1.550.000,00	53				1.550.000,00	S	
2161/17	11.918,04	117				11.918,04	S	
2164/17	3% do orçamento geral (R\$ 1.882.687,20)	113				87.049,32	S	
2164/17		115				867.004,69	S	
2164/17		119				355.000,00	S	
2164/17		120				89.000,00	S	
2164/17		123				190.060,00	S	
2164/17		127				148.823,43	S	
2164/17		129				472,00	S	
2164/17		130				53.217,46	S	
2164/17		131				3.500,00	S	
2164/17		132				50.071,52	S	
2164/17		134				1.000,00	S	
2164/17		136				6.847,67	S	
2164/17		139				460,00	S	
2164/17		140				7.647,29	S	
2164/17		143				1.051,67	S	
Subtotal	1.882.687,20					1.861.205,05		
2181/17	4.913.450,47	126				4.913.450,47	S	
2212/17	1.693.664,72	141				1.693.664,72	S	
2158/17	430.000,00	107		430.000,00			E	
2159/17	339.500,00	108		339.500,00			E	
2160/17	213.694,51	110		213.694,51			E	
2161/17	446.550,00	109		446.550,00			E	
2173/17	300.000,00	116		300.000,00			E	
2175/17	233.850,00	125		233.850,00			E	
2190/17	500.000,00	135		500.000,00			E	
Total	28.455.603,38	Total		2.463.594,51		26.044.208,87		

Fonte: arquivo digital "05-Lei de Diretrizes Orçamentárias", anexado em 16/07/2018 e "08. Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – Quadro A.2" anexado em 16/07/2018.

(1) Tipo de crédito: E – Especial; S – Suplementar.

Nota 1: Apesar de não constar do Quadro A2, foi incluído no quadro acima o Decreto n.º 112/2017, aberto com base na Lei n.º 2117/17, conforme consta da publicação encaminhada no arquivo digital "05-Lei de Diretrizes Orçamentárias" – fls. 38, anexado em 16/07/2018.

Nota 2: Vale observar que foram encaminhadas as publicações das Leis n.º 2193/17 e 2212/17, com base nas quais ainda não constam edições de decretos de abertura.

Nota 3: Apesar do não encaminhamento da publicação das Leis Autorizativas n.ºs 2111/17 e 2119/17, suas edições constam do sítio eletrônico da Prefeitura de Cordeiro, arquivos digitais anexados em 21/09/2018.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo à fl. 883 do artigo digital datado de 10.10.18, a abertura de créditos adicionais por meio dos decretos referentes à Lei Autorizativa nº 2117/17 (fls. 66 do arquivo digital "05-Lei de Diretrizes Orçamentárias", anexado em 16.07.2018) **ultrapassou** em R\$8.646,08 o limite nela estabelecido (R\$ 12.551.248,00 – 20% do orçamento geral), não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 294/18, que alterou o artigo 45 do Regimento Interno desta Corte, proferi decisão monocrática em 26.10.18 pela COMUNICAÇÃO ao responsável pelas contas **para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias** contados da ciência da decisão, apresentasse a manifestação que julgasse necessária.

Em cumprimento à decisão, foram protocoladas as razões de defesa pelo responsável, consubstanciadas no documento TCE-RJ nº 035.071-9/18.

O Corpo Técnico, em sua análise (arquivo digital datado de 19.11.18), assim se posicionou a respeito da **Irregularidade** apontada:

IRREGULARIDADE N.º 1

A abertura de créditos adicionais ultrapassou em R\$8.646,08 o limite estabelecido na Lei Autorizativa no 2117/17, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

Razões de Defesa:

Às fls. 03, o responsável pelas contas atestou que *"...o decreto nº 112 foi publicado equivocadamente com fundamentação legal na Lei nº 2117/17, publicado no D.O.M., edição nº 006/17, sendo o mesmo republicado no D.O.M., edição nº 009/17, página nº 04, vinculado a Lei nº 2089/16 e sendo corrigido o fato"*.

Para dar amparo às alegações, às fls. 12, anexou o comprovante da republicação ocorrida no Diário Oficial do Município, edição nº 09, de 23.11.2017.

Análise:

A republicação do decreto nº 112, encaminhada pelo Prefeito, de fato demonstra que a norma utilizada para dar amparo à abertura do crédito especial foi a lei municipal nº 2.089/2017 e não a número 2.117/17. Ao final da citada publicação consta a expressão *"republicado por incorreções"*.

Importante registrar que a republicação do decreto nº 112 fez menção à lei nº 2.089 como sendo do exercício de 2017, o que revela a ocorrência de uma nova falha, já que a mesma foi aprovada no dia 30.11.2016, consistindo na lei orçamentária do município a ser executada em 2017 (LOA).

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Percebe-se que a abertura de crédito suplementar materializada através do decreto nº 112, no valor de R\$52.200,00, teve como fonte de recursos a anulação de despesas, com amparo na LOA e não na lei nº 2.117/17.

Em razão de tal fato, deve ser modificada a análise efetuada no subtópico 4.4.1., da instrução anterior, com consequente alteração do quadro lá apresentado, que passará a ser o seguinte, após a inclusão do decreto nº 112:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	3.075.607,86 (1) 3.127.807,86
		Excesso - Outros	0,00
		Superavit	0,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			3.075.607,86 3.127.807,86
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			3.075.607,86 3.127.807,86
(D) Limite autorizado na LOA			3.137.812,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Nota 1: Deve ser acrescido às anulações originais o valor referente à anulação efetuada através do decreto nº 112, no valor de R\$52.200,00, a qual não foi considerada inicialmente.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro do limite** estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Por outro lado, diante da exclusão dos R\$52.200,00, formalizados através do decreto nº 112, conclui-se que abertura dos créditos adicionais abertos com base na lei nº 2.117/17 encontra-se dentro do limite legal, já que instrução anterior, apresentada no subtópico 4.4.2, às fls. 14-16, havia apurado uma transgressão ao limite, correspondente a R\$8.646,08, exatamente por ter levado a efeito o citado decreto, que continha erro na fundamentação.

Em face do exposto, a presente irregularidade será excluída da proposta de parecer prévio.”

Nesse aspecto, o Ministério Público Especial (arquivo digital datado de 06.12.18) manifestou-se de acordo com a instrução técnica.

Concordo com o Corpo Instrutivo e com o *Parquet* de Contas no sentido de considerar a irregularidade anteriormente apontada como **SANADA**.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.**DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

As alterações orçamentárias em 2017 podem ser assim evidenciadas:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	62.756.240,00
(B) Alterações:	31.583.411,24
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	29.119.816,73
Créditos especiais	2.463.594,51
(C) Anulações de dotações	29.119.816,73
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	65.219.834,51
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	65.219.834,45
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,06
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2017	65.332.734,60
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	-112.900,09

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 22/05/2018) e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2017, processo TCE-RJ n.º 202.720-1/18.

O valor do orçamento final apurado **não guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017.

Este fato será objeto de **ressalva e determinação** ao final deste parecer prévio.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

2 ANÁLISE DOS RESULTADOS

2.1 DAS RECEITAS

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2017 em comparação à previsão inicial resultou um *déficit* de arrecadação no valor de R\$2.134.911,61, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2017					
Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	58.367.823,67	57.051.636,47	58.822.180,34	454.356,67	0,78%
Receitas de capital	192.420,32	192.420,32	15.000,00	-177.420,32	-92,20%
Receita intraorçamentária	4.195.996,01	4.178.543,50	1.784.148,05	-2.411.847,96	-57,48%
Total	62.756.240,00	61.422.600,29	60.621.328,39	-2.134.911,61	-3,40%

Fonte: Previsão inicial - arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 22/05/2018 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 22/05/2018).

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017, registra uma receita arrecadada de R\$60.623.747,20, divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Tal fato será considerado **ressalva e determinação** na conclusão.

2.2 DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se uma redução do saldo da dívida ativa na ordem de 3,01% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Saldo atual - 2017 (B) R\$	Variação % C = B/A
11.110.975,25	10.776.429,94	-3,01%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 209.556-5/17 e Balanço Patrimonial Consolidado, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 22/05/2018).

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

A cobrança em 2017 totalizou **R\$ 334.545,31**, representando apenas **3,01%** do saldo registrado em 2016 da ordem de **R\$ 11.110.975,25**, como segue:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Valor arrecadado em 2017 (B) R\$	EM % C = B/A
11.110.975,25	334.545,31	3,01%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 209.556-5/17 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 22/05/2018)

Nota: No valor arrecadado, foi incluído o montante referente às multas e juros.

Conforme evidenciado pela instrução técnica (arquivo digital datado de 10.10.18), não foi encaminhado o relatório que evidencie as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, das ações para a cobrança da dívida ativa nas instâncias administrativa e judicial, da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e das demais medidas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 58 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Tal fato será considerado **ressalva e determinação** na conclusão deste relatório.

Com relação às receitas municipais o *Parquet* de Contas se posicionou da seguinte forma às fls. 1021/1022, do arquivo digital datado de 24.10.18:

“Com base na baixa participação das receitas próprias em relação à receita total, bem como na baixa arrecadação da dívida ativa, pode-se inferir que a administração tributária do município ainda não está estruturada para realizar, com eficiência e eficácia, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e o controle dos tributos instituídos pelo município, em desacordo, portanto, com o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, *in verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Na conclusão deste parecer, tal fato será acrescentado como impropriedade e determinação no intuito de proporcionar um incremento de arrecadação dos tributos de sua competência e de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.”

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Diante do exposto, acompanho a sugestão do Ministério Público Especial, entretanto fazendo constar tal fato como **ressalva e determinação** na conclusão deste parecer prévio.

2.3 DAS AUDITORIAS DE DIAGNÓSTICO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

A Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, nos exercícios de 2014 a 2016, auditorias governamentais nos 91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de diagnosticar a gestão de todos os impostos de competência municipal e da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip). Transcrevo, a seguir, os resultados das auditorias e a estratégia de controle e monitoramento adotada pela CCR.

“5.1.5.1. AUDITORIAS DE GESTÃO DO ISS, DO IPTU E DO ITBI

No caso das auditorias de gestão dos impostos de competência municipal, a estratégia de controle adotada por esta Casa tem como premissa fundamental de efetividade o reconhecimento da necessidade de estruturação de ações, capitaneada pelo(a) Chefe do Poder Executivo – como Superintendente maior da arrecadação tributária do município -, que culminou em determinação plenária para elaboração de Planos de Ação para elisão das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência.

(...)

Quando da realização das primeiras auditorias de monitoramento, identificou- -se que, nos Planos de Ação encaminhados, não se faziam presentes todos os requisitos essenciais de forma a serem considerados como um atendimento mínimo à determinação plenária (detalhamento das ações; atribuição de responsabilidades pelo controle da implementação de cada ação; assinatura dos responsáveis e prazos definidos para cada ação).

Assim, os principais produtos dos monitoramentos realizados em 2017 foram os “Planos de Ação Modelo”, elaborados pela CCR para o município, de acordo com as irregularidades e oportunidade de melhoria / ganhos de eficiência identificadas em 2014 e 2015, para melhorias na gestão do ISS, do IPTU e do ITBI (com ações detalhadas e a serem implementadas até o final do atual mandato), tendo sugerido ao Corpo Deliberativo desta Casa, nos relatórios, seu encaminhamento ao atual Prefeito Municipal, para que este manifeste adesão ao mesmo ou, se melhor entender, elabore Plano de própria lavra, com o mesmo grau de detalhamento.

Tais auditorias de monitoramento estão relatadas nos processos TCE-RJ 226.425-3/17 (gestão do ISS) e TCE-RJ 226.366-1/17 (gestão do IPTU e do ITBI), onde constam os mencionados “Planos de Ação Modelo”.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Importante ressaltar que tal estratégia apresenta, como leading case, o processo TCE-RJ 227.007-4/17, em que o Plenário desta Corte autorizou, em Sessão de 07.12.17, que a Presidência Interina desta Corte participe de tratativas e eventual celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC - que o GAESF/MPRJ venha a celebrar com o Município de São Gonçalo ou outro município jurisdicionado visando aprimorar a estrutura administrativa fazendária, o devido planejamento financeiro-orçamentário, bem como melhorar a eficiência arrecadatória, bastando, para tanto, que a interveniência técnica desta Corte se dê caso a caso, mediante solicitação das partes (MPRJ e/ou município). No TAC firmado entre os representantes do Município de São Gonçalo e o MPRJ, a Interveniência Técnica desta Casa se materializou com os “Planos de Ação Modelo” para melhorias na gestão do ISS e na gestão do IPTU e do ITBI.

Nesse diapasão, a estratégia de controle da gestão dos impostos de competência municipal adotada pela CCR pode ser assim representada:

Irregularidades e oportunidades de melhoria identificadas em 2014 e 2015



“Plano de Ação Modelo” a ser encaminhado em 2018



Monitoramento do cumprimento das ações planejadas a partir de 2019



Resultados dos monitoramentos integrando relatório técnico de análise das Contas de Governo municipais”

No quadro de fls. 896/899, do documento digital datado de 10.10.18, estão listados os descritores das irregularidades e das ineficiências identificadas na gestão do ISS, do IPTU e do ITBI do município.

Em face do exposto, faz-se oportuno **ALERTAR** ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.

Ato contínuo o Corpo Instrutivo apresenta as Auditorias executadas na gestão da COSIP e na Gestão dos Créditos Tributários Inadimplidos:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.**“5.1.5.2. AUDITORIAS DE GESTÃO DA COSIP**

Inicialmente, a CCR executou auditoria, na modalidade levantamento, para identificar os municípios que haviam instituído a Cosip; e, naqueles que tivessem instituído, a existência de fonte específica para registrar os recursos oriundos da arrecadação da Cosip. Em 46 municípios, dentre os quais o Município de **Cordeiro**, ambos os pontos de controle restaram satisfeitos.

5.1.5.3. AUDITORIAS DE GESTÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INADIMPLIDOS

Importa registrar que a CCR executará, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental para 2018, inspeções em 50 municípios, com o seguinte objetivo: “Identificar distorções e deficiências de controle na gestão dos créditos tributários inadimplidos que possam comprometer a fidedignidade do registro dos fatos envolvendo tais créditos nas respectivas contas do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais do município”.

Adicionalmente, a CCR prevê a inserção, no Plano Anual de Auditoria Governamental para 2019, de inspeções com o mesmo objetivo, a serem executadas nos demais 41 municípios jurisdicionados até o final do mês de maio, com a finalidade de que os resultados de tais auditorias integrem o relatório técnico de análise das Contas de Governo municipais referentes ao exercício de 2018.

Registre-se, por fim, que a estratégia de controle da gestão dos créditos tributários inadimplidos replicará a demonstrada no item 5.1.5.1, referente ao controle da gestão dos impostos de competência municipal.”

2.4 DAS DESPESAS

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de **R\$5.589.717,37**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	62.756.240,00	65.219.834,45	59.630.117,08	57.063.135,60	56.147.275,73	91,43%	5.589.717,37

Fonte: Dotação inicial - arquivo digital “06. Lei dos Orçamentos Anuais” anexado em 22/05/2018, Anexos 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Balanço Orçamentário - arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 22/05/2018.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017 registra uma despesa de R\$59.626.111,30, em dissonância à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto de **ressalva e determinação**.

2.5 – DOS RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª edição), restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

2.5.1 – Do saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

A seguir demonstra-se o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

R\$

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2016				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	309.251,91	950.740,99	-	255.996,88	0,00	1.003.996,02
Restos a Pagar Não Processados	35.438,91	1.373.126,39	410.288,85	139.081,18	1.947,94	996.328,51
Total	344.690,82	2.323.867,38	410.288,85	395.078,06	1.947,94	2.000.324,53

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 22/05/2018).

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observa-se que o município de **CORDEIRO** possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$2.000.324,53, sendo R\$1.003.996,02 referente a restos a pagar processados e não processados liquidados e R\$996.328,51 a restos a pagar não processados.

Verifica-se que não houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

2.5.2 – Da Inscrição em Restos a Pagar não Processados ao Final do Exercício de 2017

No quadro apresentado à fl. 910 do Relatório do Corpo Instrutivo, do documento digitalizado datado de 10.10.18, verifica-se que o município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu o montante de **R\$2.538.325,51** em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.

2.6 DAS METAS FISCAIS

Verifica-se a, seguir, demonstrativo contendo as metas previstas, em valores correntes, e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal nº 101/00:

R\$			
Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	62.756.240,00	60.623.747,20	
Despesas	62.756.240,00	59.626.111,30	
Resultado primário	-779.092,41	1.244.874,10	Atendido
Resultado nominal	-657.186,69	5.504.786,80	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	-12.149.674,78	6.052.930,30	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO (arquivo digital "05. Lei das Diretrizes Orçamentárias" anexado em 22/05/2018), processo TCE-RJ n.º 202.720-1/18 - RREO 6º bimestre/2017 e processo TCE-RJ n.º 202.721-5/18 - RGF 3º Quadrimestre/2017.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **não cumpriu** as metas de resultados nominal e de dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal fato será considerado **ressalva e determinação**.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2017, maio/2017 e setembro/2017, cujas atas encontram-se no arquivo digital "18. Atas de Audiências das Metas Fiscais", anexado em 22.05.18 e 16.07.18.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

2.7 DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A análise da execução orçamentária deste exercício revela que o município apresentou **resultado superavitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	60.621.328,39	3.727.142,37	56.894.186,02
Despesas Realizadas	59.630.117,08	7.970.712,14	51.659.404,94
Superavit/Deficit Orçamentário	991.211,31	-4.243.569,77	5.234.781,08

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 22/05/2018) e Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 22/05/2018).

2.8 DO RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Verifica-se que a Administração Municipal apresentou um *superavit* financeiro de R\$763.056,94, não considerado o valor relativo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	7.270.600,09	1.519.376,25	0,00	5.751.223,84
Passivo financeiro	6.191.802,22	1.203.635,32	0,00	4.988.166,90
Superavit Financeiro	1.078.797,87	315.740,93	0,00	763.056,94

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexados em 22/05/2018), Balanço Patrimonial do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 22/05/2018), e Balanço Patrimonial da Câmara (arquivo digital "23. Demonstrativos Contábeis – Câmara Municipal" anexado em 22/05/2018).

Nota 1: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa, Aplicações Financeiras e Demais Créditos e Valores a Curto Prazo do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 7.270.600,09).

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

Como se pode observar, o município de **CORDEIRO** alcançou o equilíbrio financeiro no presente exercício, **sendo** observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do município em relação ao exercício anterior:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS	
GESTÃO ANTERIOR	GESTÃO ATUAL
2016	2017
-10.168.241,92	763.056,94

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – processo TCE-RJ n.º 209.556-5/17 e quadro anterior.

3 GESTÃO PATRIMONIAL

Em 31/12/2017 o **resultado patrimonial** foi superavitário em **R\$ 5.019.302,70**, como segue:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	67.038.869,33
Variações patrimoniais diminutivas	62.019.566,63
Resultado patrimonial de 2017 - Superávit	5.019.302,70

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – Consolidado, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 22/05/2018).

O resultado apurado na tabela anterior conduziu o Município a uma situação patrimonial registrada no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Passivo a descoberto (saldo do balanço patrimonial de 2016)	-31.187.735,92
Resultado patrimonial de 2017 - Superávit	5.019.302,70
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-93.018,17
Passivo a descoberto - exercício de 2017	-26.261.451,39
Passivo a descoberto registrado no balanço - exercício de 2017	-26.261.451,39
Diferença	0,00

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – processo TCE-RJ n.º 209.556-5/17, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 22/05/2018).

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Com relação a este tópico, o Corpo Instrutivo apontou que o total do ativo (R\$ 38.124.105,48) não se coaduna com o total do passivo (R\$ 41.465.978,06) - fl. 916 do relatório datado de 10.10.18.

Tal fato será considerado **ressalva e determinação**.

4 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal 9.717/1998.

4.1 DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário **deficitário** da ordem de **R\$ 4.243.569,77**, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	3.727.142,37
Despesas previdenciárias	7.970.712,14
Deficit	-4.243.569,77

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 22/05/2018).

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O *deficit* constatado demonstra que, no exercício em tela, não houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

O Corpo Instrutivo ressalta que o registro contábil da contribuição patronal foi efetuado de forma incorreta, como receita orçamentária, quando o correto seria como receita intraorçamentária.

Tal fato será objeto de **ressalva e determinação**.

4.2 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o quadro abaixo demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2017, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado.

R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.803.440,26	1.803.440,26	0,00
Patronal	2.138.276,63	1.788.319,24	349.957,39
Total	3.941.716,89	3.591.759,50	349.957,39

Fonte: arquivo digital "59. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (modelo 23)" anexado em 16/07/2018.

A tabela a seguir demonstra os valores devidos e aqueles efetivamente repassados ao RPPS, exclusivamente da unidade gestora da Prefeitura, cuja responsabilidade pelos repasses recai diretamente sob o Chefe do Executivo:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.728.721,42	1.728.721,42	0,00
Patronal	2.041.142,13	1.691.184,74	349.957,39
Total	3.769.863,55	3.419.906,16	349.957,39

Fonte: arquivo digital "59. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (modelo 23)" anexado em 16/07/2018.

De acordo com o quadro acima, constata-se que não houve o repasse integral ao RPPS das contribuições patronais devidas por parte da Prefeitura.

O Corpo Instrutivo, em sua primeira análise, considerou o recolhimento parcial da contribuição patronal ao RPPS no valor de R\$ 349.957,39, assim como o *deficit* previdenciário como impropriedades às contas com as respectivas determinações.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

4.3 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

Conforme apontado pela instrução, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2017, referentes aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado:

R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	397.972,06	397.972,06	0,00
Patronal	961.685,89	961.685,89	0,00
Total	1.359.657,95	1.359.657,95	0,00

Fonte: arquivo digital "60. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24)" anexado em 16/07/2018.

Constata-se, de acordo com o quadro anterior, o repasse integral ao RGPS da contribuição retida dos servidores e da contribuição patronal.

4.4 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (arquivo digital anexado em 21.09.2018), obtido mediante pesquisa realizada no "site" <http://www.previdencia.gov.br>, o município de **CORDEIRO** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 30/07/2018, com validade que se estende até 26.01.2019.

Ato contínuo, o Ministério Público Especial, ao analisar a situação previdenciária do município, manifesta-se nos seguintes termos:

"(...)

A inadimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS prejudica a sustentabilidade financeira desta importante política pública e contraria o caráter contributivo e solidário, mediante contribuições previdenciárias de todos os segurados e do respectivo ente público, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas no artigo 40, 149, §1º, e 195, incisos I e II, da Carta Magna:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

E, ainda, o atraso no recolhimento da contribuição previdenciária enseja **dano ao erário**, porque gera pagamento desnecessário de multa e juros moratórios, e a **inclusão de apontamentos e restrições do município no Cadastro Único de Convênios da União – CAUC**, que acarreta óbice ao repasse de verbas federais (transferências voluntárias) ao município.

Por consequência, com as devidas vênias, **o Parquet entende que a proposição de Improriedade nas contas pela inadimplência no pagamento da contribuição previdenciária patronal ao Instituto de Pensão, Aposentadorias e Benefícios do Município de Cordeiro –IPAMC não reflete a gravidade da conduta do gestor, tendo em vista que o não repasse das vultosas receitas pelo executivo municipal prejudica o investimento desses recursos, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário.**

Considerando que o governante não se desincumbiu do ônus de demonstrar as razões que ensejaram tal conduta, há de se concluir que o procedimento adotado atenta contra mandamentos constitucionais e a sua não observância deve ser caracterizada como **grave irregularidade**.

Destaca-se que esse foi o entendimento do Plenário deste Tribunal ao aprovar o *Voto* da lavra do Conselheiro Substituto, Exmo. Dr. Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE nº 113.304-9/18, que tratou das Contas do Governo do Estado do Rio de Janeiro relativas ao exercício de 2017, ao acolher a proposição deste Ministério Público de Contas consignada em seu parecer, mais especificamente a Irregularidade nº 08, quanto à inobservância dos prazos para repasse das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, e as respectivas Determinações nºs 09 e 10.

O fato representa grave irregularidade que atenta contra a responsabilidade fiscal, com repercussão direta nas presentes contas de governo, por se referir à relevante política pública municipal.

Com efeito, o recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal será incluído na conclusão do parecer ministerial como Irregularidade a ensejar rejeição das contas.

Em razão disso, procederá este *Parquet* à exclusão da Improriedade e Determinação nº 10 propostas na instrução.

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social.

A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Constatou-se, no site www.previdencia.gov.br, que o último Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (N.º 985829 -167274), emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do MPS para o Regime de Previdência do Município de Cordeiro, somente em de 30.07.2018, com validade até 26.01.2019.

CRPs emitidos para: Cordeiro**Regime: Próprio**

Emissão	Validade	Cancelamento	Observação	Decisão Judicial	Visualizar
30/07/2018 14:07:25	26/01/2019			Não	
03/09/2014 13:24:44	02/03/2015			Não	

De acordo com o “*Extrato Externo de Irregularidades dos Regimes Previdenciários*”, disponível nesta data no site do MPS, a previdência municipal não apresenta irregularidade:

EXTRATO EXTERNO DE IRREGULARIDADE DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS**Município de Cordeiro - RJ**

CRP VIGENTE: N.º 985829-167274, emitido em 30/07/2018, **estará vigente** até 26/01/2019.

Não há informações de critérios irregulares para o seu regime.

A emissão de CRP somente em 30.07.2018 **denota que o ente federativo deixou de encaminhar, no exercício em exame, documentação pertinente à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS**, para fins de análise e atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, **ou, se procedeu ao encaminhamento, as análises realizadas concluíram que houve descumprimento de critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP.**

Nesse sentido, considerando *deficit* previdenciário anteriormente demonstrado, o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias patronais ao Instituto de Pensão, Aposentadorias e Benefícios do Município de Cordeiro –IPAMC, aliado ao fato de o Ministério da Previdência Social não ter emitido CRP no exercício em exame, vindo a ocorrer somente em 30.07.2018, são provas cabais da gestão temerária que vem sendo empreendida na gestão previdenciária do Município de Cordeiro, com violações à Lei Federal nº 9.717/98 e demais normas regulamentadoras do sistema. Tal conduta depõe contra a boa gestão do RPPS e, se já não comprometeu, brevemente comprometerá a higidez do regime.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 294/18, que alterou o artigo 45 do Regimento Interno desta Corte, proferi decisão monocrática em sessão de 26.10.18, por COMUNICAÇÃO ao responsável pelas contas **para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias** contados da ciência da decisão, apresentasse a manifestação que julgasse necessária.

Em cumprimento à decisão, foram protocoladas as razões de defesa pelo responsável, consubstanciadas no documento TCE-RJ nº 035.071-9/18.

O Corpo Técnico em sua análise (arquivo digital datado de 19/11/18), assim se posicionou a respeito da **Irregularidade** apontada pelo Ministério Público Especial:

“IRREGULARIDADE Nº 2 (incluída pelo Ministério Público Especial)

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e recebimento de recursos da compensação financeira entre RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22, inciso II da Portaria interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00:

a) Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$4.243.569,77;

Razões de Defesa:

O defendente apresentou uma longa resposta quanto ao presente item, atestando que foram aprovadas as leis municipais números 1.973 e 2.020/2015, que permitiram o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário de Cordeiro.

Registrou, às fls. 06, que o plano financeiro é composto das seguintes receitas: (a) contribuições dos segurados; (b) contribuições patronais; (c) aportes financeiros necessários para cobrir eventuais insuficiências do plano financeiro.

Finalizou, às fls. 07, salientando que “...o valor de R\$4.243.569,77 é a diferença tida como déficit, mas que, na verdade, é coberta com o cumprimento do Plano Financeiro já explicitado anteriormente. Contudo, relatórios fiscais não contemplam que tais recursos transferidos sejam identificados de forma clara e inequívoca, sob a forma de transferências financeiras, o que sugere a dúvida suscitada pelo MP na análise das contas”.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Análise

Preliminarmente, frisamos que a presente irregularidade foi arrolada pelo corpo técnico na impropriedade número 8, às fls. 130 do arquivo digital "Informação da 1ª CAC", anexado em 10.10.2018.

Ao elaborar o subtópico 5.7.1, às fls. 51, o citado corpo técnico fez o confronto entre receitas e despesas previdenciárias, apurando um deficit de R\$4.243.569,77. Ou seja, as despesas do período ultrapassaram as receitas previdenciárias no montante indicado.

A apuração levou em conta os demonstrativos contábeis do regime próprio de previdência de Cordeiro, em especial o Balanço Orçamentário enviado através do arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 22/05/2018. Também foram incluídas na análise as receitas e despesas intraorçamentárias.

Não foram considerados nos cálculos os repasses para cobertura de deficit financeiro do RPPS, que, de acordo com o Balanço Financeiro, totalizaram R\$4.961.278,78, como propôs o defendente, tendo em vista não se tratar propriamente de uma fonte de receita previdenciária.

Esses são repasses esporádicos, efetuados porque as receitas do RRPS não foram suficientes para cobrirem as despesas. Ou seja, o que originou tais repasses foi exatamente a situação deficitária do RPPS.

Em razão do exposto, mostra-se acertada a não inclusão dos repasses para cobertura de deficit financeiro, como fez a instrução anterior, persistindo o deficit de R\$4.243.569,77, motivo pelo qual a falha será **mantida** como ressalva na proposta de parecer prévio.

b) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal devida ao **Regime Próprio** de Previdência Social - RPPS;

Razões de Defesa

Em síntese, o defendente destacou não se tratar de falta de repasse propriamente, mas sim de uma compensação (fls. 07-08).

De acordo com a lei municipal nº 1.495/2010, pagamentos de auxílio-doença e salário maternidade, a partir do exercício de 2013, são de competência do Instituto de Pensão, Aposentadorias e Benefícios Municipais de Cordeiro – IPAMC.

O montante que deixou de ser repassado ao Instituto (R\$349.957,39) teve como origem pagamentos de auxílio-doença e de salário maternidade, que foram efetuados pela Prefeitura, mas que eram de competência do IPAMC.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Análise

De início, informamos que a presente irregularidade foi arrolada pelo corpo técnico na impropriedade número 10, às fls. 131, do arquivo digital "Informação da 1ª CAC", anexado em 10.10.2018.

Às fls. 18-20, do arquivo digital "Outros Documentos (PDF) #1113221", anexado em 14.11.18, o defendente fez juntar partes da citada lei municipal, a qual regulamentou os pagamentos dos mencionados benefícios, que a partir do exercício de 2013 passaram a ser de competência direta do IPAMC.

Às fls. 22, foi juntada uma nota de esclarecimento, devidamente assinada pelo Presidente do IPAMC, datada de 09.11.2018, na qual consta uma tabela que indica o total dos pagamentos de auxílio doença (R\$293.998,48) e salário maternidade (R\$55.958,91), referentes ao exercício de 2017, que eram de competência do IPAMC, mas que foram pagos pela Prefeitura, totalizando R\$349.957,39.

Registre-se que tal montante se iguala ao total das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura e não repassadas ao IPAMC, conforme se verifica no quadro apresentado às fls. 53, da instrução anterior.

Assim sendo, considerando tratar-se de uma compensação de pagamentos, entende-se que deverá ser excluída a impropriedade.

Por fim, importante ressaltar que em recente entendimento, firmado quando da emissão de parecer prévio das contas do município de São Fidélis, processo TCE/RJ nº 210.477-4/18, o Plenário decidiu, por se tratar de primeiro ano de mandato, bem como pelo fato desta irregularidade ainda não ter sido alvo de determinação quando da emissão de parecer prévio em prestações de contas de governo anteriores, expedir ofício a todos os municípios jurisdicionados, alertando-os de que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão local ou instituto geral de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

c) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, entre 01.01 e 31.12.2017, sendo emitido somente em 30.07.2018.

Razões de Defesa:

No que tange a tal falha, o Sr. Luciano Ramos Pinto, através do arquivo digital "Outros Documentos (PDF) #1113221", anexado em 14.11.18, fls. 08-09, frisou que ao assumir a chefia do Poder Executivo encontrou uma situação desfavorável, existindo uma dívida do município junto ao IPAMC, que ultrapassava 7 milhões, sendo esse o principal fator impeditivo para a obtenção do CRP. Através da lei municipal nº 2154/2017 (fls. 30-31), foi autorizado o parcelamento com o IPAMC.

Sugeriu que, diante do grave cenário encontrado, da complexidade da matéria e da necessidade de aprovação de uma lei municipal, seria impossível afirmar a plausibilidade da obtenção do CRP ainda no exercício de 2017, ressaltando que foi o seu primeiro ano de governo.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Finalizou atestando que o citado Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP foi obtido no dia 30.07.2018.

Análise:

O CRP foi emitido somente no dia 30.07.2018, com validade até o dia 26.01.2019, ou seja, após o encerramento do exercício de 2017.

O esforço empreendido pela atual administração na obtenção do certificado poderá afastar a inclusão de uma eventual impropriedade ou ressalva nas contas de governo do exercício de 2018.”

Nesse aspecto, o Ministério Público Especial (arquivo digital datado de 06.12.18) manifesta-se em desacordo com a instrução, nos seguintes termos:

“O d. Corpo Técnico acolheu os argumentos apresentados pelo responsável relativamente ao recolhimento parcial da contribuição patronal ao RPPS e a ausência de CRF no exercício de 2017 e considerou **a ausência de equilíbrio financeiro como Ressalva, sendo que a mesma constava como Impropriedade em sua proposta na Instrução anterior**, conforme excertos da análise a seguir reproduzida:

(...)

Em suma, o responsável alega que se considerar o aporte realizado no Plano Financeiro não existe déficit e que a pendência da contribuição previdenciária patronal ao RPPS na realidade refere-se a valores de auxílio-doença e de salário maternidade que foram efetuados pela Prefeitura, mas que eram de competência do IPAMC. E por fim, com a autorização para o parcelamento de dívidas com o Instituto, autorizado pela Lei municipal nº 2154/2017, teria havido, no seu entender, a regularização do principal fator impeditivo para a obtenção do CRP.

Com relação à questão relativa à ausência de equilíbrio financeiro do RPPS, em que pese o esclarecimento apresentado de que se refere ao Plano Financeiro e o aporte deve ser considerado como receita, verifica-se no Balanço Financeiro que o déficit ocorrido no exercício de 2017 também englobou o Plano Previdenciário, haja vista o aporte realizado no plano de R\$109.170,92.

(...)

A insuficiência financeira do RPPS traduz situação passível de ser encontrada no Plano Financeiro de custeio previdenciário, na medida em que este é um dos Planos de Custeio Previdenciário com segregação de massa de segurados voltados a equacionar o déficit atuarial dos RPPS, sob regime financeiro de repartição simples, isto é, sem propósito de acumulação de recursos.

Assim, sob o regime financeiro do Plano Financeiro de custeio previdenciário, as contribuições arrecadadas no grupo a ele submetido, devem ser suficientes para o pagamento dos benefícios e em caso de não o serem, configurada eventual insuficiência financeira, o pagamento dos benefícios deverá ser suprido por meio de aportes financeiros feitos pelo Tesouro do respectivo ente.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Já o Plano Previdenciário é gerenciado sob a égide do regime financeiro de capitalização, com propósito de acumulação de recursos que, aplicados no mercado financeiro ao longo do tempo, sejam suficientes para formação de reserva que garantirá a cobertura dos compromissos futuros dos benefícios.

Assim, a ocorrência de insuficiência financeira do RPPS no Plano Previdenciário não é situação razoável de ser encontrada, pois foi justamente estruturada para que este cenário não ocorra. Desta forma, este *Parquet* não acolherá a justificativa apresentada pelo jurisdicionado.

Quanto à obtenção do CRP somente no exercício de 2018, após efetuar o parcelamento dos débitos existentes com o Instituto de Previdência, verifica-se, a partir da documentação encaminhada, principalmente a Lei 2.154/2017, que tal parcelamento englobou os meses de janeiro a março de 2017.

(...)

Com esta constatação, conclui-se que ocorreram repasses parciais das contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2017 (não relativas somente a valores de auxílio-doença e de salário maternidade), que deixaram de ser informados pelo jurisdicionado quando do envio do arquivo digital “59. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (modelo 23)” anexado em 16/07/2018.

Ocorre que o parcelamento dos débitos **não afasta o fato de o gestor** ter descumprido as normas constitucionais e legais regentes desta importante política pública, pois o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias **prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial** do sistema previdenciário e **contraria o caráter contributivo e solidário**, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da Carta Magna.

E, ainda, a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias **acarreta prejuízo ao erário municipal** na medida em que tem de suportar com o pagamento de multa e juros moratórios, além de ensejar a **inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios - CAUC**, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08 e do artigo 22, inciso II, da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88.

Tal **conduta colide frontalmente com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que, pela Constituição** (artigos 37 e 70 da CRFB/88), **devem reger a administração pública, com a responsabilidade fiscal** exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e com o **art. 9º, Parágrafo 2º da mesma lei**, que estabelece prioridade para as obrigações constitucionais e legais do ente.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Restou incontroverso que o Poder Executivo Municipal recolheu parcialmente as contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS no exercício de 2017 e igualmente incontroverso que o sistema previdenciário próprio municipal operou na maior parte do exercício de 2017 com violações à Lei Federal nº 9.717/98 e demais normas pertinentes, haja vista o desequilíbrio financeiro e o fato da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS do MPS para o Regime de Previdência do Município de CORDEIRO no exercício de 2017, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

Assim, com as devidas vênias, este *Parquet* de Contas entende que as informações trazidas aos autos **não** elidiram a Irregularidade em exame e reafirma que o não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais, é irregularidade insanável, configurando, portanto, motivo suficiente para a reprovação das contas.”

Com relação à matéria, tenho entendimento que, por se tratar de primeiro ano de mandato, e ainda, por não ter sido alvo de determinação em contas pretéritas, a falta de repasse ao órgão previdenciário não deve constituir, neste momento, irregularidade a ensejar a emissão de parecer prévio contrário às contas.

Conforme abordado pelo Ministério Público Especial, nas contas de governo do Estado do Rio de Janeiro, relativas ao exercício de 2017, este Tribunal emitiu parecer prévio contrário a sua aprovação, sendo uma das irregularidades o não repasse das contribuições previdenciárias ao RIOPREVIDÊNCIA.

Contudo, naquele processo, verificou-se que a falta de repasse das contribuições era comportamento corriqueiro no governo estadual, conforme trecho que abaixo transcrevo:

(...) a não regularização dos repasses referentes aos planos financeiro e previdenciário devidos ao RIOPREVIDÊNCIA, relativos aos exercícios de 1999, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, bem como pelo expressivo montante dessas pendências, que alcançam a cifra de R\$ 276,3 milhões –, e considerando, ainda, que os registros do SiafeRio de 30.04.2018 dão conta de que o total de contribuições previdenciárias já em atraso no exercício de 2018 atinge a vultosa quantia de R\$ 1 bilhão, acompanharei a proposição do Ministério Público de Contas no sentido de manter a irregularidade identificada, uma vez que tais ocorrências contribuem para o agravamento do desequilíbrio atuarial e financeiro do Fundo.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Destaco que a ausência do repasse das contribuições patronais e dos servidores ao órgão de previdência municipal coloca em risco a sustentabilidade do regime previdenciário e o equilíbrio das contas públicas. Assim, ao final deste voto, farei constar **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal, **alertando-o que a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

Não obstante, o *deficit* previdenciário apurado nestas contas, assim como a ausência de emissão do CRP no exercício de 2017, serão alvo de **ressalvas** e **determinações**.

Aduzirei, ainda, ao final deste parecer prévio, em consonância com o posicionamento manifestado pelo Plenário desta Corte ao apreciar o Processo TCE-RJ nº 210.530-2/18 (contas de governo de Cantagalo relativas ao exercício de 2017), **COMUNICAÇÃO** para que a municipalidade promova, junto ao Regime Próprio de Previdência Social, anualmente, a elaboração dos cálculos atuariais da Previdência Municipal, conforme dispõe a Lei Federal nº 9717/98, **alertando que a partir das prestações de contas de governo relativas ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020**, a ausência de avaliação atuarial e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação previdenciária ou da correção de *deficit* poderá ensejar a emissão de parecer contrário.

Ressalto que no processo retromencionado foi determinada a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO a todos os municípios jurisdicionados acerca da exigência legal de realização de avaliação atuarial em seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e de que a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de medidas para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS, assim como ausência de estratégias para correção de *deficit* atuarial apresentado, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais.

4.5 DAS AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL

No exercício de 2017, foi realizada, por meio da Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

A análise do RPPS do Município de **CORDEIRO**, referente ao exercício de 2017, cujo resultado encontra-se demonstrado na ficha de apuração de inconsistências (arquivo digital anexado em 21/09/2018), reportou as seguintes falhas:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

- Na entrega de documentos à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, relativos ao DAIR, DIPR, DPIN e DRAA, foram identificadas as seguintes inconsistências:
 - ✓ Pendências no envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – **DAIR**;
 - ✓ Pendências no envio do Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses – **DIPR**; e
 - ✓ Pendências no envio do Demonstrativo da Política de Investimentos -**DPIN**.
- A análise do **DAIR** ficou prejudicada em face do não envio dos dados à Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda, bem como pelo não envio dos documentos solicitados pela Equipe de Auditoria.

As inconsistências relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências serão objeto de **ressalva** e **determinação** na conclusão deste relatório.

5 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida – RCL, extraída dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, e que, servirá de base para o cálculo dos vários limites a serem utilizados neste relatório, e que obteve um aumento de 0,30% em relação ao exercício anterior, é apresentada a seguir:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

Descrição	3º Quadrimestre/16	1º Quadrimestre/17	2º Quadrimestre/17	3º Quadrimestre/17
Valor - R\$	58.175.879,40	58.015.470,50	59.308.160,30	58.353.135,20
Varição em relação ao quadrimestre anterior	-	-0,28%	2,23%	-1,61%
Varição da receita em relação ao exercício de 2016	0,30%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 209.556-5/17, e processos TCE-RJ n.ºs 209.580-6/18, 221.785-6/17, e 202.721-5/18 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

Em sua análise o Corpo Instrutivo identificou uma diferença entre o valor da RCL registrada no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017 (R\$ 58.353.135,20), e aquela constante dos demonstrativos contábeis (R\$ 57.106.502,92).

Este fato será objeto de **ressalva** e **determinação**.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

5.2 DÍVIDA PÚBLICA

Especificação	2016	2017		
	3º Quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	2.034.935,50	915,00	611,30	10.787.011,90
Valor da dívida consolidada líquida	470.210,50	915,00	611,30	6.052.930,30
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	0,81%	0,00%	0,00%	10,37%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 209.556-5/17 e processo TCE-RJ n.º 202.721-5/18, RGF – 3º quadrimestre de 2017.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2017, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado** pelo município.

5.2.1 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O Município **não contraiu** operações de crédito no exercício.

5.2.2 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

O município **não realizou** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

5.2.3 - CONCESSÃO DE GARANTIA

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

5.3 GASTOS COM PESSOAL

Nos termos do inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a **54%** do valor da Receita Corrente Líquida – RCL.

Descrição	2016				2017					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	50,66%	0,00%	25.024.859,70	43,02%	24.971.621,40	43,04%	26.882.922,10	45,33%	27.234.710,10	46,67%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 209.556-5/17, e processos TCE-RJ n.ºs 209.580-6/18 221.785-6/17 e 202.721-5/18 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Nota 1: não foi possível efetuar o preenchimento dos dados do 2º quadrimestre/16, tendo em vista que o Relatório de Gestão Fiscal correspondente (Processo TCE-RJ nº 200.164-5/17) não foi analisado, pelo fato de não ter sido encaminhada a publicação do período.

Nota 2: no exame do RGF - 3º Quadrimestre de 2017, foi observada uma dedução à despesa total com pessoal no montante de R\$7.498.341,50,00, a título de despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, sendo que foi apurado na análise do referido relatório que esse valor não poderia ultrapassar R\$3.337.620,70 e assim a despesa líquida com pessoal atingiria 53,80% da RCL, ainda dentro do limite. Ressalte-se que o relatório em questão não obteve decisão definitiva, encontrando-se na fase do contraditório e ampla defesa.

Conforme se pode constatar, o Poder Executivo **respeitou** o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (54% da Receita Corrente Líquida).

Adicionalmente, com o fito de verificar a evolução da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida – RCL, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, demonstra-se a seguir a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO – RCL X DP		
Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Varição do exercício de 2016 em relação a 2015	8,17%	-14,26%
Varição do exercício de 2017 em relação a 2016	0,30%	8,83%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 209.556-5/17 e quadros anteriores.

Conforme se observa, as despesas com pessoal registraram um acréscimo **superior ao verificado na receita corrente líquida – RCL**. Tal fato indica que o município deve atentar para um maior controle dos gastos com pessoal, uma vez que o quadro vigente aponta para um considerável risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

Tal fato será alvo de **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo ao final deste Voto.

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Em decorrência do comando no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A Base de Cálculo para apuração do percentual dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, foi da ordem de **R\$ 38.894.014,47**, conforme consta do Relatório do Corpo Instrutivo (arquivo digital de 10.10.18).

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Assim, demonstro abaixo o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Total da Receita com Impostos e Transferências	38.894.014,47	
Valor Gasto na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino	10.852.725,58	27,90% do total dos impostos
Valor Mínimo de Acordo com o Artigo 212 da C.F	9.723.503,62	25,00% do total dos impostos

Fonte: Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 22/05/2018), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 22/05/2018) e Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "31 - Relação de Cancelamentos de RP na Educação na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 22/05/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 21/09/2018).

O Município **aplicou** o percentual de **27,90%** na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, **em cumprimento** ao artigo 212 da Constituição Federal (25%).

Não obstante, o município **descumpriu** a Lei Orgânica Municipal que prevê, em seu artigo 287, que o município aplicará, no mínimo, 27% da receita orçamentária do município na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor – R\$
(A) Receita Arrecadada (1)	58.837.180,34
(B) Despesa Realizada (função 12)	13.973.422,00
Percentual Aplicado (B/A)	23,75%

Fonte : Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota (1): Receita arrecadada (R\$60.621.328,39) deduzida da receita intraorçamentária (R\$1.784.148,05).

Este fato será objeto de **ressalva e determinação** na conclusão deste relatório.

Conforme informado pela instrução técnica, o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte "ordinários". Não obstante, o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tal fato será objeto de **ressalva e determinação** na conclusão deste relatório.

O Corpo Instrutivo, às fls. 937/938 do arquivo digital datado de 10.10.18, faz as seguintes ponderações acerca da alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite de gastos com educação, quando da análise das contas de governo referentes ao exercício de 2016:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

“Ressalte-se que o E. Plenário desta Corte, quando do exame das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, decidiu pela Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir do exame da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, sendo consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente a efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

Entretanto, em Sessão de 28/08/18, o Tribunal decidiu, nos autos do Processo TCE/RJ 100.797-7/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, serão consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

Desta forma, por se tratarem de importantes mudanças na metodologia de apuração do limite de gastos com educação a serem implementadas gradualmente, conclui-se ser pertinente reiterar a referida comunicação para as contas da competência de 2019 e alertar para a metodologia definitiva a ser adotada para as contas da competência de 2020.”

Conforme apontado pela instrução técnica, em sessão de 28.08.18, o Colegiado deste Tribunal, por maioria, acolheu os termos constantes do voto da Exma. Conselheira Relatora Marianna M. Willeman, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18, acerca da consulta formulada sobre a revisão da metodologia que vem sendo empregada por esta Corte de Contas, para fins de apuração da efetiva aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos e de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos seguintes termos:

“I – pelo CONHECIMENTO desta consulta, pelas razões expostas no corpo deste voto relativas ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 276/17;

II – no mérito, pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Exmo. Sr. Deputado Estadual Comte Bittencourt, Presidente da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte resposta ao quesito formulado nesta consulta:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento. (grifei)

III – pela DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral das Sessões – SSE para que adote as seguintes providências:

- a) dê conhecimento às instâncias instrutivas desta Corte sobre a decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0054872-30.2018.8.19.0001 (Ação Civil Pública), em trâmite na 4ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça Estadual, disponível no sítio oficial daquele órgão jurisdicional;
- b) atente para o cumprimento dos artigos 3º a 6º da Resolução TCE-RJ nº 309/2018; e
- c) expeça ofício a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, dando-lhe ciência desta decisão.

IV – pelo posterior ARQUIVAMENTO deste processo.”

Em face do princípio da colegialidade e a despeito de minha convicção pessoal, que restou vencida, deverá se aplicar o decidido pelo plenário, por maioria, nos autos do processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18, no sentido de que, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício, fazendo constar na conclusão do meu voto **COMUNICAÇÃO**, que vise a alertar o gestor quanto à mudança da metodologia para o cálculo do limite mínimo com gastos em educação.

Todavia, considerando que a mudança na metodologia mencionada no parágrafo anterior será objeto de verificação **apenas quando da análise da prestação de contas de governo apresentada em 2021 (referente ao exercício de 2020)**, acompanho, também, a sugestão da 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 1ª CAC, pela **COMUNICAÇÃO** ao gestor quanto à metodologia a ser aplicada **nas contas do exercício de 2019 que serão encaminhadas em 2020**, no sentido de que para aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados com disponibilidade de caixa.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Ressalto, ainda, que no Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18, referente à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, o consulente questionou se as despesas com uniforme escolar seriam consideradas na manutenção e desenvolvimento do ensino para efeitos de aferição do limite mínimo de gastos com educação consignado no art. 212 da Constituição da República. Suscitou, ainda, dúvida quanto à possibilidade de se utilizar recursos provenientes do FUNDEB para a aquisição de uniforme escolar distribuído indistintamente a todos os alunos (art. 21 da Lei 11.494/2007).

Em sessão de 27.09.18, o Plenário desta Corte se manifestou pela impossibilidade da utilização das despesas com uniforme escolar no cômputo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como pela inviabilidade de tais despesas serem efetuadas com recursos advindos do FUNDEB.

Contudo, tendo em vista tratar-se de mudança de entendimento desta Corte, conforme expresso naqueles autos, tal posicionamento **deverá ser considerado apenas a partir das contas de governo do Estado e dos municípios jurisdicionados referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas a este Tribunal em 2021,** a fim de conferir segurança jurídica. Assim, ao final deste voto consignarei **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal.

O Corpo Instrutivo também apresenta a seguinte conclusão acerca da verificação do enquadramento das despesas com educação nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96:

“6.4.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	13.966.902,19
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	13.973.422,00
Diferença	-6.519,81

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 22/05/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 21/09/2018).

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 13**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 95,21% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 21/09/2018).

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação. Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.”

A divergência acima apurada será considerada **ressalva e determinação**.

Ao avaliar o desempenho do município em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo assim se manifesta (fls. 946/947 do arquivo digital datado de 10.10.18):

“6.4.4 DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e relaciona, de forma pioneira, informações de rendimento escolar (aprovação) e desempenho (proficiências) em exames padronizados, como a Prova Brasil – para os municípios e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) – para as unidades da federação e para o país.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017, o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,5	5,7	96,49%	46ª	4,8	5,2	92,31%	15ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Observa-se que o município não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ano e 8ªsérie/9ºano. Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.”

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO**.

6.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi instituído por meio da Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007, com natureza contábil e formado pela contribuição de recursos do estado e municípios, com complementação da União, quando necessário.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Verifica-se na prestação de contas de governo do exercício de 2016, processo TCE-RJ n.º 209.556-5/17, que não houve determinação para o ressarcimento de recursos ao FUNDEB.

Em 2017, o município contribuiu para o Fundo com recursos na ordem de R\$ 6.532.598,03, tendo recebido do Fundo, após distribuição baseada no número de alunos matriculados no ensino fundamental, o montante de R\$ 7.235.447,98 (Transferências: R\$ 7.216.852,01 + Rendimentos: R\$ 18.595,97).

A receita do FUNDEB, registrada pela contabilidade do município, assim se demonstra em relação ao valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

RECEITAS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Transferências recebidas contabilizadas pelo município	7.216.852,01
(B) Valor informado pela STN	7.216.848,34
(C) Diferença (A-B)	3,67

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 22/05/2018) e Transferência FUNDEB, anexado em 21/09/2018.

Nota: A divergência apontada será relevada em função da imaterialidade do valor envolvido.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Do resultado entre as transferências recebidas do FUNDEB e o valor da contribuição efetuada pelo município ao FUNDEB, apura-se **um ganho** da ordem de R\$ 684.253,98, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, que reproduzo a seguir:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	7.216.852,01
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	6.532.598,03
Diferença (ganho de recursos)	684.253,98

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 22/05/2018).

No quadro elaborado pela instrução de fl. 951 (arquivo digital de 10/10/18), verifica-se que as despesas com a **remuneração dos profissionais do magistério** em efetivo exercício de suas atividades, no ensino fundamental público, com recursos provenientes do FUNDEB, atingiram o montante de R\$ 7.235.447,98, que corresponde a **100%** dos recursos recebidos à conta do Fundo, **cumprindo** o disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A Lei nº 11.494/07 permite a aplicação de até 5% dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo assim se manifestou às fls. 951/953 do arquivo digital datado de 10.10.18:

“(…)

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

(…)

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o superavit financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

(…)

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 209.556-5/17) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2016 um *superavit* financeiro de R\$49.864,46.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Constatada a existência de *superavit* financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2017, será efetuado subtraindo o *superavit*, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2016.

Verifica-se que o valor de R\$49.864,46 foi utilizado no exercício de 2017, porém sem a abertura de crédito adicional, conforme declaração (arquivo digital "32 – Relação de Créditos Adicionais na Fonte Superavit Financeiro", anexado em 22/05/2018), em desacordo, portanto, com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 16.**"

Tal fato será considerado **ressalva e determinação** na conclusão deste relatório.

O art. 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 **foi respeitado** pelo município, conforme demonstrativo a seguir:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			7.216.852,01
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			18.595,97
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			7.235.447,98
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		7.551.148,05	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		49.864,46	
(F) Despesas não consideradas		44.427,27	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	44.427,27		
(G) <i>Deficit</i> financeiro do Fundeb no exercício		221.408,34	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício(D - E - F - G - H)			7.235.447,98
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)			100,00%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 22/05/2018), Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 22/05/2018), Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB" anexado em 12/07/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 21/09/2018) e prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 209.556-5/17.

Nota (item F.iii - Outras despesas): Referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

Nota (item G): registra-se que as despesas empenhadas à conta do Fundeb sem a respectiva disponibilidade de recursos do fundo (*deficit* financeiro), no valor de R\$221.408,34, foram excluídas da base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) exigido pelo § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, uma vez que tais despesas, empenhadas sem recursos do Fundeb, serão honradas somente no exercício seguinte à conta de outros recursos.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Como se observa no quadro anterior, o município utilizou **100%** dos recursos do FUNDEB de 2017, não restando nada a empenhar, cumprindo o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

O resultado financeiro para o exercício de 2018 foi apurado pela instrução técnica à fl. 956 do arquivo digital datado de 10.10.18, que ora reproduzo:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2018	
Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro do Fundeb no exercício de 2016 (Balancete)	49.864,46
(+) Receita do Fundeb recebida em 2017	7.216.852,01
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2017	18.595,97
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2017	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2017	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2017	0,00
= Total de recursos financeiros em 2017	7.285.312,44
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2017	7.551.148,05
= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2017	-265.835,61

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 209.556-5/17 , Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 22/05/2018), Quadro C.1 ou Demonstrativos Contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 22/05/2018), Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB - QUADRO D.3 (Modelo 14)", anexado em 16/07/2018) e cancelamentos de passivos – (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB", anexado em 16/07/2018).

O valor do *deficit* financeiro para o exercício de 2018, apurado no quadro anterior – R\$265.835,61, diverge do valor registrado pelo município no balancete – R\$221.408,34 (arquivo digital "33 - Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 (Modelo 13)", anexado em 22/05/2018), apontando uma diferença no montante de R\$44.427,27.

Tal fato será objeto de **ressalva e determinação** na conclusão deste relatório.

Aduzo que o valor do *deficit* financeiro apontado pela contabilidade da Prefeitura, no montante de R\$221.408,34, deverá ser ressarcido à conta do Fundeb para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta.

Tal fato será objeto de **COMUNICAÇÃO**.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (arquivo digital “40. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB”, anexado em 16.07.18) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB concluiu pela aprovação das contas do exercício de 2017, conforme o previsto no art. 24 c/c o parágrafo único do artigo 27 da lei nº 11.494/07.

O cadastro do Conselho do FUNDEB consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC (arquivo digital anexado em 21.09.18).

6.3 DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, dispõe sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, definindo, ainda, quais as despesas consideradas para tais fins.

Conforme apurado pelo Corpo Instrutivo à fl. 963 do arquivo digital de 10.10.18, o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de **26,32%**, portanto, **acima** do percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	38.894.014,47
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.154.811,58
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	37.739.202,89
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	9.849.098,74
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	83.047,79
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	9.932.146,53
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	26,32%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 22/05/2018), Quadro E.1 (arquivo digital “41 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO E.1 (Modelo 15)” anexado em 22/05/2018), Quadro E.2 (arquivo digital “42 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Fonte de Recursos - QUADRO E.2 (Modelo 16)” anexado em 22/05/2018), Quadro E.3 (arquivo digital 43 - Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 (Modelo 17) e Documentação Comprobatória” anexado em 22/05/2018), cancelamento de RP (arquivo digital “47 - Relação de Cancelamentos de RP na Saúde na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 16/07/2018) e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro (anexados em 21/09/2018).

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2017 e 07/12/2017. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Vale ressaltar que o município **cumpriu** a Lei Orgânica Municipal que prevê, em seu artigo 261, que o município aplicará, no mínimo, 13% da receita orçamentária do município em saúde, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
A - Receita Arrecadada (1)	58.837.180,34
B - Despesa Realizada (função 10)	17.881.784,28
Percentual Aplicado (B/A)	30,39%

Fonte : Anexo 08 e Anexo 10 Consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 22/05/2018).

Nota (1): Receita arrecadada (R\$60.621.328,39) deduzida da receita intraorçamentária (R\$1.784.148,05)

O Ministério Público Especial, ao proceder ao exame acerca da matéria, às fls. 1051/1053 do arquivo digital datado de 24.10.18, apesar de concordar com o cumprimento do percentual mínimo em ASPS, entende necessário fazer algumas considerações quanto à metodologia para verificação do valor aplicado.

Opina o *Parquet* no sentido de que na apuração do limite constitucional devem ser excluídos os restos a pagar processados e não processados sem lastro financeiro ao fim do exercício de 2017.

Não obstante, apesar de ter excluído R\$ 541.664,11, referente a RPP sem a respectiva disponibilidade de caixa, apurou percentual de aplicação idêntico ao da instrução técnica (26,32%).

Destaco que em sessão de 28.08.18, o Colegiado deste Tribunal, por maioria, acolheu os termos constantes do voto da Exma. Conselheira Relatora Marianna M. Willeman, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, acerca da consulta formulada sobre a revisão da metodologia que vem sendo empregada por esta Corte de Contas para fins de apuração da efetiva aplicação do percentual mínimo da receita em ações e serviços de saúde, nos seguintes termos:

I – pelo CONHECIMENTO desta consulta, pelas razões expostas no corpo deste voto relativas ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 276/17;

II – no mérito, pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Doutor Eduardo Gussem, com a seguinte resposta ao quesito formulado nesta consulta:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício. (grifei)

(...).”

Em face do princípio da colegialidade e a despeito de minha convicção pessoal, que restou vencida, deverá se aplicar o decidido, por maioria, pelo Plenário nos autos do processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, no sentido de que, para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício, fazendo constar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** visando a alertar o gestor quanto à mudança da metodologia para o cálculo do limite mínimo com gastos em saúde.

Todavia, considerando que a mudança na metodologia mencionada no parágrafo anterior será objeto de verificação **apenas nas prestações de contas de governo a serem apresentadas em 2020 (referentes ao exercício de 2019)**, acolherei, nas presentes contas, a metodologia de cálculo adotada pela instrução, onde se verificou que o município aplicou **26,32%** das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo**, desta forma, o percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

O Ministério Público Especial acrescentou ainda o seguinte à fl. 1062 (arquivo digital datado de 24.10.18):

“O relatório apresentado pelo d. Corpo Técnico nestas contas de governo não apresenta análise sobre a implementação das políticas de saúde no âmbito do município, nem sobre o cumprimento dos compromissos estabelecidos na CRFB e legislação do Sistema Único de Saúde.

A implementação das políticas e a oferta de serviços de saúde, sua evolução, bem como os compromissos estabelecidos pela CRFB e pela legislação do SUS em relação aos municípios devem ser avaliados no âmbito dos processos de prestação de contas de governo.

Com efeito, o Ministério Público de Contas propõe neste parecer Determinação no sentido de que a SGE inclua nos próximos relatórios de contas de governo as referidas análises, abordando inclusive sua evolução histórica ao longo dos anos.”

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

A matéria já foi tratada nos autos do Processo TCE-RJ nº 213.898-3/18 (contas de governo de Macaé relativas ao exercício de 2017), onde se evidenciou que a implementação de avaliações dessa grandeza demanda, por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, planejamento prévio e dimensionamento minucioso dos recursos humanos necessários para sua implementação.

Assim, alinhando-me ao voto retromencionado, não acompanharei a proposição do *Parquet* de Contas.

Ainda, com relação ao tópico saúde, a Instrução Técnica, às fls. 959/960 do arquivo digital datado de 10.10.18, aponta as seguintes questões:

6.5.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 10 - Saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	17.859.769,91
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	17.881.784,28
Diferença	-22.014,37

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 22/05/2018) e Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 21/09/2018).

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação nº 18**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 95,22% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 21/09/2018).

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$266.598,84 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2017, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
19/01/17	22	Despesas FOPAG 2016	Hosp. Antonio Castro	Adm Geral	ORD	266.598,84
TOTAL						266.598,84

Fonte: Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 21/09/2018).

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 19**.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com saúde.”

Tais fatos serão objeto de **ressalva e determinação** na conclusão deste parecer prévio.

Conforme informado pela instrução técnica, o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte “ordinários”. Não obstante, o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar recursos de outras espécies.

Tal fato será objeto de **ressalva e determinação** na conclusão.

Quanto à gestão dos recursos da saúde, o Corpo Instrutivo se manifestou da seguinte forma à fl. 964 do arquivo digital datado de 10.10.18:

“Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$17.881.784,28, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS (arquivos digitais anexados em 22/05/2018), uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

Cumprir registrar que, quando da análise das prestações de contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, o Egrégio Plenário desta Corte decidiu pela comunicação aos jurisdicionados informando que a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, este Tribunal não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12. Considerando tratar de uma importante mudança na metodologia de apuração do limite de gastos em saúde, a ser implementada no próximo exercício (referentes as contas de 2018), entende-se pertinente reiterar a referida comunicação, sendo esta objeto de sugestão ao final deste relatório.”

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

De acordo com a instrução efetuei **COMUNICAÇÃO** ao final deste voto, informando que a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, este Tribunal não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.

Conforme informado pela instrução à fl. 965 do arquivo digital datado de 10.10.18, o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (arquivo digital anexado em 22.05.2018), opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

O Executivo Municipal, descumprindo o disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiência pública, promovida pelo gestor do SUS, nos períodos de fevereiro/2017, maio/2017 e setembro/2017, (arquivo digital “45 - Atas de Audiências da Saúde” anexado em 22.05.18 e 16.07.18).

6.4 LIMITES DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

6.4.1 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal **foi respeitado**, a saber:

R\$	
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
2.732.446,06	2.732.446,06

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital “ 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal” anexado em 22/05/2018).

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

6.4.2 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2017 somava R\$2.104.507,52.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em maior montante, **tendo sido observado** o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

R\$			
Orçamento final da Câmara	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
2.732.446,06	2.732.446,06	41.205,12	2.691.240,94

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis – Câmara Municipal" anexado em 22/05/2018) e Comprovante de devolução (arquivo digital " 54 - Repasse ao Legislativo –comprovante de devolução" anexado em 22/05/2018).

7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

Nos tópicos a seguir serão abordados os principais aspectos referentes aos Conselhos de Alimentação Escolar e o de Assistência Social, devido à importância que os mesmos possuem no contexto do controle social, assim como a aplicação de recursos de *royalties* do petróleo, a transparência na gestão fiscal sob a ótica da auditoria específica realizada por esta Corte, no exercício de 2017, bem como será demonstrada a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, tratado por esta Corte de Contas na Deliberação TCE-RJ n.º 271/17.

7.1 CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

O Conselho de Alimentação Escolar previsto na Lei Federal n.º 11.947/2009 é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Conforme a referida Lei é de competência, entre outras, do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, emitir parecer conclusivo aprovando ou reprovando a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar.

Entretanto, verifica-se que **não foi encaminhado** o parecer do Conselho de Alimentação Escolar, não atendendo ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

Tal fato será considerado **ressalva e determinação** na conclusão.

7.2 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

De acordo com a Lei Federal nº 8.742/93, é de competência, entre outras, do Conselho Municipal de Assistência Social, emitir parecer conclusivo aprovando ou reprovando à gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados.

O Conselho Municipal de Assistência Social, por meio do parecer (arquivo digital "56. Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social" anexado em 16.07.2018) opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes somente aos meses de novembro e dezembro do exercício de 2017, atendendo PARCIALMENTE ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

Tal fato será considerado **ressalva e determinação** na conclusão deste relatório.

7.3 ROYALTIES

Com base nos dados constantes do presente processo e no Relatório do Corpo Instrutivo (fls. 973/977 do arquivo digital de 10.10.18), o município recebeu **R\$ 7.385.937,91** (incluída a receita de aplicações financeiras – R\$ 27.202,40), a título de *royalties*, **não tendo sido verificados indícios** de aplicação de recursos dos *royalties* em despesas vedadas pela Lei nº 7.990/89.

Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 22/05/2018) e na declaração (arquivo digital "49 - Receitas de Royalties da Lei Federal nº 12.858/13" anexado em 22/05/2018), **não ocorreu** arrecadação de receitas oriundas dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

A instrução técnica constatou que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64, o município contabilizou R\$6.396.472,29 como sendo receita proveniente de Participação Especial. Contudo, em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, constatou-se que o valor refere-se a *royalties* pela Produção (até 5% da produção), indicando assim o município apropriou indevidamente nos códigos de receita os valores referentes à arrecadação dos recursos de *royalties*.

Tal fato será objeto de **ressalva e determinação** na conclusão deste parecer prévio.

Ainda sobre a matéria, o Corpo Instrutivo faz os seguintes apontamentos às fls. 976/977 do arquivo digital datado de 10.10.18:

“(…)

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam a demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e operações de crédito, pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.”

Em consonância com a instrução, farei constar **RECOMENDAÇÃO** quanto à necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*.

7.4 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Em 16.05.2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação visando regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A mencionada lei se aplica a todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a Tribunais de Contas e Ministério Público.

Conforme informado pelo Corpo Instrutivo, no exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

Nesse trabalho foi utilizado o indicador *iTAI* - Indicador de Transparência e Acesso à Informação, com base no rol mínimo de informações e requisitos exigidos pela Lei de Acesso à Informação, além de critérios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e no Decreto Federal nº 12.527/11.

O *iTAI* possui valores possíveis entre 0,00 e 1,00 e é composto das três dimensões: **Conteúdo**, **Tempestividade** e **Acessibilidade**.

Segundo a CTO, a dimensão conteúdo diz respeito às informações mínimas requeridas para a prática efetiva da transparência governamental. O **conteúdo** é, neste sentido, a dimensão mais importante.

Contudo, para que a informação seja útil, faz-se necessário que esteja atualizada. Neste momento, entra em cena a dimensão **tempestividade** que, embora seja decorrente da dimensão anterior, é também de suma importância.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Por fim, a dimensão **acessibilidade** trata da facilidade de acesso às informações. Ainda que seja de extrema relevância e deva ser sempre incentivada, a ausência de elementos dessa dimensão, apesar de dificultá-la, não impede o exercício da transparência.

O *iTAI* é calculado a partir de uma média ponderada das notas das dimensões “Conteúdo”, “Tempestividade”, e “Acessibilidade”, cujos pesos, são de 60, 25 e 15, respectivamente.

Assim, a fim de permitir a interpretação dos resultados obtidos na avaliação do indicador *iTAI*, foram definidos os seguintes níveis ou estágios de desenvolvimento:

1. O intervalo entre 0,00 e 0,33 ($0,00 \leq \text{nota} < 0,33$) representa um nível inicial de transparência e acesso à informação, com atendimento incipiente dos normativos legais;
2. O intervalo entre 0,33 e 0,66 ($0,33 \leq \text{nota} < 0,66$) corresponde a um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação à legislação vigente;
3. O intervalo entre 0,66 e 1,00 ($0,66 \leq \text{nota} < 1,00$) expressa um nível avançado ou aprimorado de transparência e acesso à informação. A classificação de municípios nessa faixa não exige os jurisdicionados do cumprimento integral da legislação (*iTAI* igual a 1), sendo realizada para fins comparativos.

Na tabela a seguir será apresentada a pontuação final do município de **CORDEIRO** em cada uma das dimensões que compõem o referido indicador:

Dimensao	Nota	Peso	Final
Cont.	0.25	0.60	0.15
Temp.	0.5	0.25	0.12
Acess.	0.44	0.15	0.07
<i>iTAI</i>	-	-	0.34

De forma geral, os resultados obtidos evidenciaram que ainda existe um hiato entre a realidade verificada e o efetivo cumprimento do que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, fato refletido pelo *iTAI* obtido pela Prefeitura Municipal de **CORDEIRO** (0,34).

A seguir a instrução apresenta tabela com os itens que apresentaram situação de precariedade no atendimento, atendimento parcial e não atendimento.

Item	Questão	Pontuação
C01	Existe um Portal da Transparência?	0.50
C02	O PPA está disponível no site?	0.00
C03	A LOA está disponível no site?	0.00
C04	A LDO está disponível no site?	0.00
C06	Permite consultar licitações concluídas (contratos celebrados)?	0.50
C07	Permite consultar Balanço Orçamentário?	0.00
C08	Permite consultar Balanço Financeiro?	0.00
C09	Permite consultar Balanço Patrimonial?	0.00
C12	Os horários de atendimento da prefeitura estão disponíveis?	0.00
C13	Os endereços das Secretarias / Coordenadorias estão disponíveis?	0.00
C14	Os telefones das Secretarias / Coordenadorias estão disponíveis?	0.00
C15	Os horários de atendimento das Secretarias / Coordenadorias estão disponíveis?	0.00
C16	Os endereços das Fundações / Autarquias estão disponíveis?	0.00
C17	Os telefones das Fundações / Autarquias estão disponíveis?	0.00
C18	Os horários de atendimento das Fundações / Autarquias estão disponíveis?	0.00
C20	Existe a possibilidade de se acompanhar os Programas, Ações, Projetos e Obras do município?	0.00
T03	Demonstrativos da Receita estão disponíveis e encontram-se atualizados?	0.00
T04	Demonstrativos da Despesa estão disponíveis e encontram-se atualizados?	0.00
A02	Existe a possibilidade de Gravação de Relatórios?	0.50
A04	Existe "Mapa do Site"?	0.50
A06	Existe um botão para o Aumento de Contraste?	0.00
A07	Existe um botão para o Aumento da Fonte?	0.00
A08	Existe um botão para a Diminuição da Fonte?	0.00
A09	As informações que compõem as dimensões Conteúdo e Tempestividade são de fácil acesso?	0.33
A10	As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo adotadas?	0.55

Fonte: Auditoria na área de Tecnologia da Informação – Processo TCE-RJ nº226.551-8/17.

Esclarece que, para os itens que compõem as dimensões Conteúdo, Tempestividade e Acessibilidade, foi atribuída a nota 0 (zero) quando o item em tela não é atendido ou é contemplado de forma muito precária e a nota 0,5 quando as referidas dimensões foram atendidas parcialmente.

Em relação à questão A9, a mesma é resultado de uma avaliação realizada pela ferramenta AccessMonitor, que é um validador automático que verifica a aplicação das diretrizes de acessibilidade. A avaliação resulta numa nota que varia de 0 a 1.

A questão A10 avalia a acessibilidade quanto ao aspecto da facilidade de encontrar informações. A nota relativa a essa questão também é um valor compreendido entre 0 e 1.

Diante do exposto, verifica-se que o município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação.

Tal fato será objeto de **ressalva e determinação**.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

7.5 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e os objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Destacam-se cinco faixas de resultados, definidas em função da consolidação das notas obtidas nos sete índices componentes (i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/IEGM, i-Amb/IEGM, i-Cidade/IEGM e i-Gov TI/IEGM).

O enquadramento dos municípios em cada uma destas faixas obedece aos seguintes critérios:

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor ou igual a 49,9%

Fonte: Instituto Rui Barbosa – IRB.

A apuração dos índices de efetividade da gestão pública indicam os setores que merecem maior atenção do gestor público, colaborando para o aperfeiçoamento das ações governamentais, dessa forma, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 271/17, deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, anexando evidências comprobatórias quando couber.

Dos 91 Municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 80 responderam ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao exercício de 2016, sendo o percentual de adesão de 87,91 %.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Comparando o município de **CORDEIRO** com o IEGM dos municípios do Estado do Rio de Janeiro participantes têm-se os seguintes resultados:

	Pontuação	Faixa de Resultado
Maior IEGM	0,71	B
Menor IEGM	0,44	C
Média Geral	0,54	C+
IEGM CORDEIRO	0,57	C+

Fonte: Banco de dados do TCE-RJ e Instituto Rui Barbosa – IRB.

Nota: Médias Consolidadas apuradas pelo IEGM/TCERJ.

Observa-se que a nota do município de **CORDEIRO** foi C+, ou seja, o município está na faixa:

Em fase de adequação.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

Verifica-se que foi encaminhado o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17 (arquivo digital “61. Certificado de Validação – IEGM” anexado em 22/05/2018), no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

8 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Após destacar a relevância do pronunciamento e da competência fiscalizatória dos sistemas de controle interno, o Corpo Instrutivo, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, sugere **COMUNICAÇÃO** ao respectivo responsável para que tome ciência do exame realizado, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes com o objetivo de eliminar as falhas apontadas no decurso do próximo exercício.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

8.1 DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício de 2016, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, informando detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício de 2016.

Contudo, constata-se que **não foi encaminhado** o Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno e tampouco foram informadas as ações ou providências adotadas no relatório do controle interno para o cumprimento das determinações e recomendações do exercício anterior.

Tal fato será objeto de **ressalva e determinação** na conclusão deste relatório.

8.2 DO CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria, arquivo digital “62. Relatório do Controle Interno” anexado em 16/07/18, emitido pelo órgão central de controle interno, opina pela **Regularidade das Contas**, do Chefe de Governo do município de CORDEIRO.

Em que pese o Relatório do Controle Interno (arquivo digital “62. Relatório do Controle Interno” anexado em 16/07/2018) conter parecer conclusivo pela Regularidade das Contas, com Impropriedades, **não** foi encaminhado o Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno.

Tal fato será considerado **ressalva e determinação** na conclusão deste relatório.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

9 - CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de **CORDEIRO**, relativa ao exercício de 2017, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Douto Ministério Público;

Considerando, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Governo do Poder Executivo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, observaram as disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando os resultados gerais apurados em meu relatório,

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

Parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e em desacordo com o Ministério Público Especial junto a esta Corte,

VOTO:

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **CORDEIRO**, referentes ao exercício de **2017**, de responsabilidade do **Sr. LUCIANO RAMOS PINTO** com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVA N.º 1

Intempestividade na remessa da presente prestação de contas (em 22/05/2018), tendo em vista o prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar a remessa da prestação de contas no prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ no 285/2018.

RESSALVA N.º 2

Foi constatada uma divergência de R\$112.900,09 entre o valor do orçamento final apurado (R\$65.219.834,51), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, e o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$65.332.734,60).

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar para que o orçamento final do município apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

RESSALVA N.º 3

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$60.621.328,39) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$60.623.747,20).

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 4

Não foi encaminhado o relatório que evidencie as medidas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 58 da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observe o envio do relatório das medidas adotadas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 58 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 5

A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$59.630.117,08) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$59.626.111,30).

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

RESSALVA N.º 6

Não cumprimento das metas de resultado nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 7

Quanto à inconsistência verificada na elaboração do balanço patrimonial, uma vez que este evidencia o total do ativo (R\$ 38.124.105,48) divergente do total do passivo (R\$ 41.465.978,06).

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar a correta elaboração do balanço patrimonial, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 8

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um deficit previdenciário de R\$4.243.569,77, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

RESSALVA N.º 9

Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP para o exercício de 2017, de emissão da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 10

Quanto ao registro contábil da contribuição patronal como receita orçamentária, quando o correto seria como receita intraorçamentária, contrariando o determinado nas Portarias Conjuntas nos 163/2001 e 01/2014 da STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n.º 402/08 do MPAS.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Para que o município contabilize a contribuição patronal como receita intraorçamentária, em obediência às Portarias Conjuntas n.os 163/2001 e 01/2014 da STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n.º 402/08 do MPAS.

RESSALVA N.º 11

Inconsistências verificadas quando da auditoria remota realizada no RPPS do Município e relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências, identificadas conforme relatório de auditoria cadastrado sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Providenciar o equacionamento das inconsistências identificadas na auditoria realizada no RPPS do Município, cadastrada sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.**RESSALVA N.º 12**

A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$57.106.502,92) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (R\$58.353.135,20).

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 13

O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	13.966.902,19
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	13.973.422,00
Diferença	-6.519,81

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 22/05/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 21/09/2018).

DETERMINAÇÃO N.º 13

Evitar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 14

O município descumpriu o limite mínimo de 27,00% estabelecido no artigo 287 da Lei Orgânica do Município – LOM, tendo aplicado 23,75% da receita orçamentária no exercício de 2017.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Observar a aplicação do limite mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o artigo 287 da Lei Orgânica do Município – LOM.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

RESSALVA N.º 15

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 16

O município utilizou no exercício de 2017 o saldo do Fundeb remanescente de 2016, porém sem a abertura de crédito adicional, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superavit financeiro do Fundeb do exercício anterior.

RESSALVA N.º 17

O valor do deficit financeiro para o exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas (R\$265.835,61) é superior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$221.408,34), resultando numa diferença de R\$44.427,27.

DETERMINAÇÕES N.º 17

a) - Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

b) - O deficit financeiro apurado para o exercício de 2018 no balancete apresentado pelo município, no montante de R\$221.408,34, deve ser ressarcido à conta do Fundo para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

RESSALVA N.º 18

O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	17.859.769,91
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	17.881.784,28
Diferença	-22.014,37

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 22/05/2018) e Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 21/09/2018).

DETERMINAÇÃO N.º 18

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 19

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2017, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
19/01/17	22	Despesas FOPAG 2016	Hosp. Antonio Castro	Adm Geral	ORD	266.598,84
TOTAL						266.598,84

Fonte: Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 21/09/2018).

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

DETERMINAÇÃO N.º 19

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 20

Não foi encaminhado o parecer do Conselho de Alimentação Escolar, não atendendo ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

DETERMINAÇÃO N.º 20

Observar o envio do parecer do Conselho de Alimentação Escolar, atendendo ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

RESSALVA N.º 21

Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social referente aos meses de janeiro a outubro de 2017, em desacordo com o previsto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

DETERMINAÇÃO N.º 21

Observar o envio do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social referente à integralidade do exercício financeiro, conforme estabelecido no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

RESSALVA N.º 22

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos *royalties* nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei nº 4.320/64.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

DETERMINAÇÃO N.º 22

Observar a correta apropriação dos recursos dos *royalties* nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

RESSALVA N.º 23

O Modelo 22 não foi encaminhado, bem como não foram informadas no relatório do controle interno as providências porventura adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações do exercício anterior.

DETERMINAÇÃO N.º 23

Providenciar o encaminhamento completo da documentação prevista no anexo da Deliberação TCE/RJ 285/18.

RESSALVA N.º 24

O Certificado de Auditoria, expedido pelo Órgão Central de Controle Interno, não foi encaminhado, descumprindo com o item 61 do Anexo da Deliberação TCE/RJ 285/18.

DETERMINAÇÃO N.º 24

Providenciar para que, quando do envio das próximas contas de governo, o Certificado de Auditoria seja emitido pelo órgão central de controle interno, contendo parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

RESSALVA N.º 25

O município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública, cabendo destacar a inobservância quanto à ampla divulgação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

DETERMINAÇÃO N.º 25

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Complementar Federal nº131/09, Lei Complementar Federal nº101/00, Lei Federal nº12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RESSALVA Nº 26

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

DETERMINAÇÃO Nº 26

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

RECOMENDAÇÃO:

RECOMENDAÇÃO Nº 1

O município deve atentar para um maior controle dos gastos com pessoal, uma vez que o quadro vigente aponta para um considerável risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

RECOMENDAÇÃO N.º 3

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **CORDEIRO**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas.

III – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **SR. LUCIANO RAMOS PINTO**, Prefeito Municipal de **CORDEIRO** alertando-o:

III.1. quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2. quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, no valor de **R\$221.408,34**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21;

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

III.3. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) **a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020**, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

III.4. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) **a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021**, a qual passará a considerar, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.5. que a partir das contas de governo do **exercício de 2020, encaminhadas em 2021**, as despesas com uniformes escolares não serão mais computadas como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino com vistas à aferição do limite mínimo de 25% preconizado pelo artigo 212 da Constituição Federal, assim como não será mais admitido que tais despesas sejam efetuadas com recursos do FUNDEB;

III.6. quanto ao fato de que, a partir da análise das contas **referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019**, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12;

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

III.7. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo a gastos em saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) **a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020**, a qual para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício;

III.8. quanto à adoção de providências junto ao Regime Próprio de Previdência Social, em especial quanto à elaboração anual de cálculos atuariais, com vistas ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social, em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III.9. que deverá ser providenciada a avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social, e que, a partir das Prestações de Contas **referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020**, a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação superavitária ou da correção de *deficit* apresentado poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário;

III.10 - para consolidar no Fundo Municipal de Saúde as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos com vistas a atender as ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela administração municipal, em atendimento ao disposto no artigo 24 da LCF 141/12;

III.11. que a ausência de repasse integral da contribuição previdenciária, dos servidores e patronal, constitui irregularidade grave e que, a partir das contas de governo do **exercício de 2019, encaminhadas em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão ou instituto de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções por parte das autoridades responsáveis;

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.686-6/18
RUBRICA FLS.

III.12. quanto à ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, da prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

IV – Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para que:

IV.1 considere na análise das Contas de Governo Municipais, o resultado das auditorias governamentais realizadas no Município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas.

IV.2 inclua, nos anexos da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, como item de encaminhamento obrigatório das Prestações de Contas de Governo do Município, **referente ao exercício 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício 2020**, anexo relativo à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência (RPPS), previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, elaborado nos termos da Portaria nº 403/08 do Ministério da Previdência Social (MPS), tendo por base o último dia do exercício anterior ao qual se refere à Prestação de Contas, bem como passe a considerar a situação.

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto